



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
236.886 - SP (2014/0011136-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO
SÉRGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. Se o dissídio jurisprudencial for demonstrado, sobretudo porque o exame do mérito do recurso especial foi devidamente apreciado nos acórdãos postos a confronto, deve ser afastada a Súmula nº 315/STJ, a possibilitar o conhecimento dos embargos de divergência no âmbito do agravo.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

3. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
236.886 - SP (2014/0011136-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região contra a decisão (fls. 1.050/1.055) que deu provimento aos embargos de divergência para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação civil pública.

Nas razões do regimental (fls. 1.058/1.068), o agravante alega, em síntese, que os embargos de divergência não poderiam ter sido conhecidos, pois ainda que o agravo em recurso especial tenha sido desprovido *"por tratar-se de questão pacificada no STJ, não se pode dizer que houve enfrentamento de mérito do Recurso"* (fl. 1.060).

Aduz também que *"a Cosesp pode rescindir o contrato dada a natureza do risco não se aplica no caso em tela, eis que tal matéria sequer foi objeto de defesa ou de comprovação. Ora. Verifica-se assim que a tentativa de rescisão unilateral encontra óbice no próprio contrato, que somente prevê a rescisão caso COMPROVADA que a composição do grupo ou natureza do risco venha a sofrer alteração capaz de tornar incompatível a natureza do ajuste"* (fls. 1.064/1.065).

Acrescenta que *"do próprio contrato firmado, não existe a possibilidade de rescisão unilateral a bel prazer da contratada, motivo pelo qual pecou a decisão Agravada"* (fl. 1.065).

Por fim, argui que há abusividade no comportamento da seguradora que se recusa a renovar seguro de vida em grupo após anos de renovação automática, mesmo porque essa mudança súbita fere os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.886 - SP (2014/0011136-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

De início, impende asseverar que os embargos de divergência mereciam conhecimento, porquanto o dissídio jurisprudencial foi demonstrado bem como a matéria de fundo, o mérito recursal, foi devidamente apreciada pelos acórdãos postos a confronto, sendo de afastar, portanto, a Súmula nº 315/STJ.

No mais, como consignado na decisão agravada, a egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de que o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não implica abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva. O julgado afastou, ainda, fundamentadamente, a tese adotada no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011), relativa a seguro de vida individual contratado por mais de trinta anos.

Isso porque considerou-se que, *"em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados"*. Também restou decidido que a prévia notificação dos segurados acerca da intenção de não renovação da apólice de seguro contratada não se afasta, por si só, do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais.

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.210.136/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 27/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 138.501/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1º/7/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

3.- Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no REsp nº 1.350.227/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4/2/2013 - grifou-se).

Vale asseverar que a operação de seguro funda-se no mutualismo. Isto é, ela somente existe diante da possibilidade de realização de cálculos estatísticos e atuariais pelo segurador que lhe permitem pulverizar os riscos pela coletividade de segurados.

Pode-se afirmar, portanto, que o seguro tem por principal característica transferir o risco de um indivíduo para um grupo e dividir perdas numa base equitativa por todos os membros do grupo.

Assim, os seguradores são obrigados a manter capital social e reservas técnicas para suas operações, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Isso porque, entre as muitas situações que podem acontecer no tocante ao segurador, está a alteração superveniente das circunstâncias que tornem insuportável para ele a continuidade da contratação.

Tratando-se de um contrato de longa duração, e levando-se em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades de que se reveste o contrato de seguro de vida em grupo, não há como pretender uma imutabilidade nas circunstâncias fáticas durante toda a sua vigência.

A propósito, as bem lançadas palavras do Ministro Massami Uyeda quando, no já citado precedente paradigmático, previa a possibilidade de que *"obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados"* (REsp nº 880.605/RN, DJe 17/9/2012).

Nesses termos, ocorrendo a excessiva onerosidade, quer dizer, quando a natureza dos riscos venha a sofrer alterações que torne a apólice incompatível com a reserva financeira, não se pode obrigar a seguradora a renovar o contrato, diferente do que ocorre quando ela o cancela unilateralmente, sob pena de violar o equilíbrio da relação seguradora/segurado.

Não por outro motivo, o art. 774 do Código Civil/2002 passou a estabelecer que a recondução tácita do contrato não poderá ocorrer mais de uma vez, devendo ainda contar com previsão contratual. Exatamente para dar maior segurança ao sistema, buscando manter a solvabilidade do segurador e o equilíbrio contratual, que não prescindem da necessária análise e avaliação dos riscos, bem como da adequação dos contratos e valores ajustados às alterações havidas.

Nem o Código Civil, nem a legislação securitária, portanto, dispõem a respeito da modalidade durável, por somatória de sucessão de contratos, de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais temporário.

Contudo, a regra de regência para qualquer contrato, incluindo-se o de seguro, está contida no art. 422 do Código Civil/2002: *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé"*. Estabelece-se, assim, entre o segurado e a seguradora uma relação de confiança e crença.

Também não se deixa de considerar que o contrato de seguro submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, já alertava o mestre Calmon de Passos que no contrato de seguro há *"interesses transindividuais que lhe dão ineliminável dimensão social, diríamos melhor, pública e não estatal"*. (O risco na sociedade moderna, IBDS, 1º Fórum do Direito de Seguro, págs. 16/18)

O Código Civil de 1916, nos artigos 1.448 e 1.471, já determinava que do contrato de seguro deve constar previsão dos termos inicial e final de validade.

O artigo 760 do novo Código Civil, a seu turno, manteve a previsão de que os contratos de seguro *"mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário" (grifou-se).

A SUSEP, órgão controlador e fiscalizador do mercado de seguro privado, ao editar as Normas para o Seguro de Vida em Grupo (Circular nº 17/1992), fez as seguintes determinações:

"Art. 26. A cobertura de cada segurado cessa no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, observando-se, em qualquer caso, que dá-se automaticamente a caducidade do seguro, sem restituição dos prêmios, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade, se o segurado, seus prepostos ou seus beneficiários agirem com dolo, fraude, simulação ou culpa grave na contratação do seguro ou ainda para obter ou para majorar a indenização." (grifou-se)

"Art. 28. É feita automaticamente ao fim de cada período de vigência do contrato, salvo se a seguradora ou o estipulante, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, comunicar o desinteresse pela mesma.

Parágrafo único. A automaticidade não se aplica aos seguros de prazo inferiores de 1 (um) ano, casos em que a renovação é feita mediante apresentação de novas propostas." (grifou-se)

Por sua vez, o artigo 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor reza que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, *"sem que igual direito seja conferido ao consumidor."*

Ora, se as duas partes podem não renovar a apólice, tal como consta do contrato, não há falar em cláusula abusiva. Exigir da seguradora a renovação perpétua do contrato e permitir ao consumidor, por outro lado, que o denuncie a seu talante, quando não tiver vontade de manter a relação obrigacional, é que constitui uma proteção exacerbada, que malfeire o equilíbrio negocial e põe em risco a própria atividade securitária.

Da questão, enfim, extraem-se dois fatos incontroversos: não há lei que proíba, por qualquer uma das partes, a não renovação do contrato de seguro de vida temporário, razão pela qual não se trata de ato ilegal, e não há como se condenar a seguradora a renovar o contrato de seguro, por tempo indeterminado e sem condição financeira para corresponder à obrigação, simplesmente pelo fato de ser parte mais forte da relação jurídica.

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0011136-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 236.886 /
SP

Números Origem: 1134573120058260100 20051134572 201202043007 5830020051134572
710120050189328 990093055082

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : ALMYR BASÍLIO
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO
SÉRGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.